



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP**

**JUSTIFICATIVA**

PL 96/09

Inicialmente, cumpre ressaltar que não há qualquer tipo de vício de iniciativa na propositura, sendo ela de competência concorrente, de vez que se encontra em consonância com o preceito esculpido no artigo 13, III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

*Art. 13 - Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:*

*I - (...);*

*II - (...);*

*III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;*

Ademais, o presente Projeto de Lei não fere os princípios constitucionais vigentes, em especial aqueles reguladores da iniciativa do processo legislativo. É como brilhantemente ressaltou o Min. Celso de Mello no seu voto condutor proferido na ADIMC n° 724/RS:

*"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma explícita e inequívoca."*

(...)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP**

*“(...) As proposições legislativas referentes à outorga de benefícios tributários - ou tendentes a viabilizar a sua posterior concessão - não se submetem à cláusula de reserva inscrita no art. 165 da Constituição Federal. Este preceito constitucional, ao versar o tema dos processos legislativos orçamentários, defere ao Chefe do Executivo - mas apenas no que se refere ao tema da normação orçamentária -, o monopólio do poder de sua iniciativa<sup>1</sup>”.*

Portanto, após a introdução supra, cumpre-nos trazer o caráter meritório do projeto. Em linhas gerais, a proposição assegura ao contribuinte o direito à compensação, total ou parcial, de seus débitos tributários, inscritos ou não como Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial, com os precatórios de natureza alimentícia, vencidos contra a Municipalidade.

Os precatórios judiciais do Município são aqueles cujo pagamento já foi determinado em instância final pela Justiça, sendo classificados, segundo sua natureza, em alimentares e não alimentares. Os precatórios de natureza alimentar, segundo o próprio projeto preconiza, compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, honorários advocatícios, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez. Assim, são considerados essenciais.

A cidade de São Paulo possui um alarmante estoque de precatórios pendentes de pagamento. Segundo dados recentes, a dívida da prefeitura de São Paulo já ultrapassa, de longe, apenas com esses precatórios alimentares, R\$ 2 bilhões. E não há qualquer perspectiva de pagamento desses valores.

<sup>1</sup> Ministro Celso de Mello, no julgamento da ADI nº. 724-MC, DJ 27.04.01. In ADI 2.464 / AP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU - DEM/SP**

Conforme matéria veiculada na revista jurídica “Última Instância”, em janeiro de 2009, o renomado tributarista e professor da faculdade de direito da USP (Universidade de São Paulo) e da PUC-SP (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo), Paulo de Barros Carvalho, considera que o uso de valores de precatórios alimentares por tributos é constitucional e não contraria a legislação:

*“Não há impedimento à adoção de tal prática. Medida dessa natureza não implica qualquer afronta ao princípio da tipicidade tributária e da indisponibilidade do interesse público. O montante devido a título de tributo é integralmente preservado. A inovação resume-se à instituição de nova modalidade de pagamento, nada mais”.*

A advogada Daniella Zagari, na mesma reportagem, concorda que a compensação do precatório como forma de reduzir ou até mesmo extinguir débito tributário é perfeitamente possível:

*“Deve-se aplicar a estes precatórios o mesmo regime dos precatórios não alimentares, na hipótese de sua não liquidação na data prevista. Aliás, não faz o menor sentido entendimento restritivo, considerando que os precatórios alimentares têm natureza preferencial. Não admitir a compensação nesta hipótese é conferir tratamento mais benéfico aos precatórios não alimentares, contrariando o espírito da Constituição”.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**GABINETE VEREADORA SANDRA TADEU – DEM/SP**

Finalmente, é importante mencionar que o presente projeto difere-se dos outros apresentados nesta Casa, na medida em que a nossa propositura não define limites para a compensação, bem como estipula que deve ser respeitada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, conforme reiterados julgados.

Portanto, diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

**SANDRA TADEU**  
**Vereadora – DEM/SP**